



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PROCESSO: nº 313 de 25 de Janeiro de 2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.**

**Autor do Projeto de Lei: Vereador Fernando da Ótica Original.**

## **PARECER Nº. 31 – METL – 02/2017**

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Fernando da Ótica Original, com a finalidade instituir a obrigatoriedade dos parques de diversões em manter nas suas instalações, uma ambulância totalmente equipada para atendimento de primeiros socorros e remoção.

Inicialmente, cabe dizer que este Projeto de Lei já foi objeto de parecer desta Consultoria Jurídica sob o nº. 144 – METL – 05/2014 ( Processo 081 de 20 de Maio de 2015).

A justificativa do Projeto de Lei, como já dito no parecer anterior, foi muito bem explanada, tendo sido apresentados diversos casos de acidentes em parques de diversões.

No artigo 2º do Projeto de Lei em questão é criada nova atribuição à Secretaria Municipal competente do Município, o que torna o projeto inconstitucional, uma vez que deve e dar através de iniciativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

*"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.)*

Logicamente, a matéria vertida na proposição é relevante e **de interesse público**, mas acaba por esbarrar nas regras de competência legislativa e por ofender diretamente artigo da Lei Orgânica Municipal, bem como ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), tornando-o ilegal e inconstitucional, por vício de iniciativa.

Vale ressaltar que tamanha a relevância do assunto, que já existe Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que exige a presença de ambulância de resgate em lugares com grande aglomeração de pessoas, como aeroportos, estádios e rodoviárias, estendendo-se a locais onde ocorram grandes eventos. Pelo texto, cada ambulância deverá contar com um motorista e com um profissional da área de saúde, para socorro imediato daqueles que necessitarem de cuidados emergenciais<sup>1</sup>, tendo sido remetido ao Senado no final do ano de 2014.

Cabe citar neste caso, o Código de Posturas Municipais (LC 68/2008), que consta:

*Art. 75 A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.*

*§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:*

*I - contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;*

*II - permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;*

*III - contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;*

*IV - ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;*

*V - apólice de seguro, quando for o caso;*

*VI - atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;*

---

<sup>1</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/446224-PROPOSTA-EXIGE-AMBULANCIA-EM-LOCAIS-COM-AGLOMERACAO-DE-PESSOAS.html>  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566255>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**VII - contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso; ( grifos nossos)**

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.

**Assim, já existe previsão na lei para os casos em que será necessário o “contrato de assistência médica”.**

**Ocorre que em casos específicos, não previstos no Código de Posturas Municipais, sugerimos que haja a verificação de quais os casos em que é necessário este contrato, pois existe a possibilidade da lei não estar sendo devidamente cumprida em relação aos parques de diversões.**

Ademais, o próprio autor dessa propositura teve a iniciativa, em maio de 2015, de fazer um pedido de informações, que foi devidamente aprovado, e que questionou o Poder Executivo acerca dos critérios utilizados para liberação do funcionamento das instalações.<sup>2</sup>

Logo, caso os parques de diversões estejam inseridos nas atividades em que deve haver contrato de prestação de serviços médicos, conforme preceitua o Código de Posturas, não será viável a aprovação de nova lei sobre assunto já disciplinado, mas sim, apenas numa fiscalização efetiva do poder competente.

Cabe ainda, citar a **Portaria GM nº 1863/03** que institui a política nacional de atenção às urgências que visa:

*"Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção às Urgências a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.*

---

<sup>2</sup> <http://www.jacarei.sp.leg.br/geral/vereador-questiona-seguranca-de-brinquedos-em-parque-de-diversoes/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

*Art. 2º Estabelecer que a Política Nacional de Atenção às Urgências composta pelos sistemas de atenção às urgências estaduais, regionais e municipais, deve ser organizada de forma que permita:*

*(...)*

*3 - Desenvolver estratégias promocionais da qualidade de vida e saúde capazes de prevenir agravos, proteger a vida, educar para a defesa da saúde e recuperar a saúde, protegendo e desenvolvendo a autonomia e a equidade de indivíduos e coletividades.”*

Como já dito no parecer anterior, no município de Cuiabá foi aprovada lei semelhante.<sup>3</sup> Já no município de Santa Maria houve Projeto de Lei semelhante de autoria de vereador<sup>4</sup>. Entretanto, foi retirado pelo autor da propositura em comento, sendo posteriormente arquivado<sup>5</sup>.

Assim, inicialmente, poderíamos enquadrar a matéria como “interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Contudo, dentro do contexto de interesse local, é de se questionar se a matéria tratada no projeto local é um assunto típico a ser enquadrado em “interesse local” no município de Jacareí. Para tanto, caberia avaliar se há notícias de reiterados acontecimentos de acidentes em parques de diversões no Município de Jacareí, a fim de que fosse caracterizado como um problema municipal a ser combatido por lei.

De outra banda, por se tratar de situação que envolve relação de consumo, poderia ser inserida na área de Direito do Consumidor pois, a partir do momento em que ocorre a cobrança de ingressos, é estabelecida uma relação de consumo e, caso haja algum dano, poderá haver a responsabilização civil do particular organizador do evento, já que a proteção da vida, saúde e segurança é direito fundamental do consumidor (artigos. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor), transcritos abaixo:

---

<sup>3</sup> <http://www.cuiaba.mt.gov.br/legislacao/paginas/leis/1999/lei3937.htm>

<sup>4</sup> [http://www.camara-sm.rs.gov.br/arquivos/tramitacao/2014/Projeto\\_de\\_lei\\_\\_\\_Ambulancia.pdf](http://www.camara-sm.rs.gov.br/arquivos/tramitacao/2014/Projeto_de_lei___Ambulancia.pdf)

<sup>5</sup> <http://www.camara-sm.rs.gov.br/?conteudo=tramitacao#sthash.yX1AMsEm.dpbs>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro diz que " A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia (...) A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia".<sup>6</sup>

E ainda:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº. 5.460/2012 do Município do Rio de Janeiro. 1. Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 161, IV, alínea a) e 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Municipal de nº. 5.460/2012, a qual estabelece, dentre outras disposições, a obrigatoriedade da colocação de assentos nos shopping centers e estabelecimentos similares. Argui-se, por esta representação, afronta aos arts. 7º; 74, V e VIII

<sup>6</sup> <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado. 2.te-se que existe ofensa ao art. 7º da Carta Estadual, tendo em vista que ocorreu invasão de competência na propositura da lei municipal, uma vez que ela é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. À hipótese, não se aplicam o art. 30, incisos I e II da CRFB, e o art. 358, I e II, da Constituição Estadual (que apenas reproduz o texto daquele dispositivo da Lei Maior), visto que **a lei mencionada extrapola os limites da matéria de interesse local, passando a dissertar, também, sobre Direito do Consumidor.** Desta maneira, procede a ofensa apontada pelo representante ao art. 74, V e VIII, da CERJ. 4. Por outro lado, os artigos 112, §1º, II, alínea d) e 145, VI, da Constituição Estadual também foram desrespeitados, pois, a lei municipal, ao impor, aos shoppings centers e assemelhados, a obrigação de oferecer assentos seguindo parâmetros por ela dispostos, indiretamente, cria para as Secretarias de Estado nova atribuição, tal qual a de fiscalizar o específico cumprimento desse encargo. 5.em vista a contrariedade da Lei Municipal de nº. 5.460/2012 aos arts. 7º;74, V e VIII e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado, ACOLHO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA E DECLARO INCONSTITUCIONAL A INTEGRALIDADE DA LEI IMPUGNADA.”(0004666-88.2013.8.19.0000 -Direta de Inconstitucionalidade -Des. Gizelda Leitão Teixeira -Julgamento: 23/09/2013 -Órgão Especial)<sup>7</sup> (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A EXIGÊNCIA DO VALOR MÍNIMO PARA COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO". VIOLAÇÃO AO ART. 5º, 72, 74, V E VIII e 358, I e II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AFETA À DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSE LOCAL.** COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS QUE DEVE TER COMO REQUISITO O INTERESSE LOCAL . LEI QUE, IGUALMENTE, VULNERA A

<sup>7</sup> <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL, AO ESTABELECEER MEIOS DE PAGAMENTO, ISTO É, DE EXTINÇÃO DE RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OS CONSUMIDORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX TUNC E ERGA OMNES.”(0037141-05.2010.8.19.0000 -Direta de Inconstitucionalidade-Des. Jose C. Figueiredo -Julgamento: 16/05/2011 -Órgão Especial)<sup>8</sup> (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.118/09 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MENCIONA. **MATÉRIA CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS DA POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, SEGUNDO VONTADE MANIFESTADA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 74, VIII, DA CE/89. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL COMO RATIO DECIDENS, NA FORMA DO PERMISSIVO REGIMENTAL (R.I.T.J.R.J., ART. 92, §4º). Procedência do pedido.”(0031241-41.2010.8.19.0000 -Direta de Inconstitucionalidade -Des. Nascimento Povoas Vaz -Julgamento: 28/03/2011 -Órgão Especial)<sup>9</sup>. (grifos nossos)

Entretanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.**” (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel.

<sup>8</sup> <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012. (grifos nossos)

No artigo 55 confere ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor<sup>10</sup> :

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifos nossos)**

Apesar desta proposição legislativa ser extremamente relevante, por outro lado, também é possível dizer que a propositura interfere na atividade econômica realizada, inviabilizando até mesmo a vinda de tais atividades no município de Jacareí, uma vez que implicaria em altos custos para o empresário.

Segundo entendimento do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em caso semelhante entendeu pela "não proporcionalidade e razoabilidade da medida, pois, além de onerar o custo dos eventos, não se apresenta necessária, a partir do ponto que este já é um serviço prestado pelo ente público. Agora, se o serviço de assistência e socorro prestado pelas ambulâncias no município é deficitário ou ineficaz, não cabe por este motivo repassar ao particular o custo de tal serviço".

---

<sup>10</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3107](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3107)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**Frise-se ainda que o SAMU passou a atender na cidade desde o final do ano de 2015, o que corrobora o entendimento exposto acima<sup>11</sup>.**

Em que pesem os impeditivos de ordem jurídica para tramitação do projeto de lei em análise em razão dos argumentos expostos ao longo do presente parecer, é sabido que, um atendimento de emergência (ainda que de primeiros socorros) pode significar, em alguns casos, fator determinante entre a vida e a morte de uma pessoa e que isso deverá prevalecer.

Diante de todo o explanado ao longo desse parecer, verifica-se que se trata de um assunto divergente, mas que merece atenção das autoridades públicas.

## **Conclusão:**

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, segundo entendimento desta Consultoria Jurídica, desde que retirada a expressão constante no artigo 2º " (...) sendo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal competente do Município" e ainda, desde que sejam especificados o tipo de parques de diversões que se enquadrariam nesse caso, como, por exemplo, se os parques de diversões de shopping também estariam obrigados ao cumprimento dessa lei.

## **Comissões:**

Assim, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- Constituição e Justiça;
- Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

---

<sup>11</sup> <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/11/samu-comeca-atender-em-jacarei-partir-deste-domingo-1.html>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Frise-se que o presente parecer desta Consultoria Jurídica é de caráter opinativo e não vinculante, devendo ser encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 01 de fevereiro de 2017

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
**OAB/SP 250.244**  
**CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO**